

## Da Imunidade Tributária Aplicável aos Leitores de Livros Digitais – Kindle e outros E-Readers

### **Thiago Graça Couto**

*Advogado Associado a [Covac Sociedade de Advogados](#) e a American Bar Association, membro da YLD/ABA, Young Lawyers Division, Litigation Committee, e Taxation Committee, especialista em Processo Civil pela PUC-Rio e com extensão em Direito da Tecnologia da Informação pela FGV-Rio. Associado Fundador da [Associação Brasileira de Jovens Advogados - ABJA](#) e Instituto Brasileiro de Jovens Advogados - IBJA*

Inicialmente, cabe a definição de *e-reader* ou leitor de livros digitais. *E-Reader* é um dispositivo eletrônico utilizado para exibição e leitura de *e-books* ou livros digitais. Tais equipamentos, utilizam e sua maioria tecnologia conhecida com *e-ink*, ou tinta digital, sendo que a sensação de leitura na tela destes aparelhos equipados com esta funcionalidade é muito próxima aos livros convencionais.

Existem dezenas de *e-readers* comercializados atualmente, sendo o *Kindle*, da empresa americana *Amazon*, o mais conhecido e popular. Tal aparelho foi lançado no Brasil no ano de 2009, com um custo final para o consumidor brasileiro mais do que duas vezes maior do que para os americanos. A justificativa da empresa para a discrepância nos preços, como sempre, foi atrelada aos impostos e contribuições incidentes neste tipo de importação.

Como é sabido, livros, jornais, periódicos e papéis para impressão destes materiais, são imunes a incidência de impostos, conforme previsto pelo Art. 150, inciso IV, alínea d, da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

Será que tal imunidade seria extensível aos leitores de livros digitais, tal como o *Kindle* da *Amazon*? Em primeiro lugar, é oportuno discorrer acerca da *mens legis* do citado dispositivo. Em outras palavras, qual o real objetivo pretendido pelo legislador constituinte?

Tal como doutrinado por Alexandre de Moraes, a norma acima transcrita *tem como finalidade a garantia e efetivação da livre manifestação do pensamento, da cultura e da produção cultural, científica e artística, sem a possibilidade de criação de empecilhos econômicos, via tributação, por parte do Estado.*

O Art. 150, IV, “d”, foi redigido com fins de prestigiar a liberdade de informação, imprensa e desobstruir a difusão da cultura e educação ao povo brasileiro. Sacha Calmon Navarro Coêlho, nesta mesma linha de entendimento, bem ressalta que a *imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate das idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação.*

Desta feita, independentemente do meio em que a informação é apresentada, seja ele físico ou digital, a aplicação da imunidade aos *e-readers* está em inteira sintonia com o pretendido pelo legislador, restando evidente que, neste caso, deverá haver uma interpretação teleológica do dispositivo constitucional, adequando-o aos padrões tecnológicos atuais.

Considerando a imaterialidade das publicações digitais, os e-readers nada mais são do que a superfície, ou o papel, analogicamente, em que a informação está inserida, seja esta correspondente a um livro, jornal ou periódico.

Merece destaque, parte do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da questão:

*A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos." (STF - RE 174.476 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 12.12.1997)*

O pano de fundo da matéria aqui analisada, qual seja, a imunidade tributária da informação aposta em meios digitais não é estranha aos nossos Tribunais, vejamos alguns precedentes:

*MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. TRIBUTÁRIO. LIVRO. CD-ROM. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Agravo retido não conhecido por falta de requerimento da sua apreciação por este Tribunal. - O conceito de livro deve ser entendido como meio de transmissão de informações, tendo em vista que a evolução histórica mostra que o material utilizado para se expressar idéias foi modificado ao longo do tempo, sendo sua impressão em papel mera circunstância. - Deve-se priorizar a interpretação teleológica, a qual*

*possibilita a efetividade da norma imunizante, tendo em vista que o objetivo de se excluir a tributação ao livro é estimular a leitura e, conseqüentemente, o nível de instrução, cultura e formação da população brasileira. - Desta forma, a imunidade abrange também o CD-ROM, que constitui apenas suporte físico para a disseminação do conhecimento. - Agravo não conhecido e apelação a que se dá provimento.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 38592 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES – TRF2 - DJU - Data::05/09/2003 - Página::211)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE CD-ROMs EDUCATIVOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, VI, d, DA CF. 1.O artigo 150, VI, d, da CF deve ser interpretado teleologicamente, observando-se a intenção do legislador de estimular a cultura e garantir a liberdade de expressão. 2.O CD-ROM possui a mesma finalidade dos livros, jornais e periódicos de difundir idéias e conhecimentos, motivo pelo qual está abrangido pela mesma imunidade tributária. 3.Remessa necessária e apelação improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 44309 – Rel. Desembargador Federal PAULO BARATA – TRF2 - DJU - Data::04/06/2003 - Página::161)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações*

*específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos., pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 307236 – Relator Juiz NERY JUNIOR – TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 58)*

Tais julgados são plenamente aplicáveis ao caso aqui debatido, com exceção de que, ao invés de cd's os livros e jornais são acessíveis através de leitores digitais, como é o caso do *Kindle*.

Em decisão proferida em Dezembro de 2009, o Juízo da 22ª. Vara Federal de São Paulo, julgou procedente pedido liminar para *reconhecer a imunidade tributária do produto Kindle, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, em relação ao recolhimento dos impostos incidentes na importação.*

Referida decisão considerou a imunidade do *Kindle* apenas aos impostos incidentes na importação do produto, e não as outras espécies de natureza tributária, tais como PIS e COFINS.

Tal questão merece breve reflexão, já que não nos parece que haverá dificuldade no reconhecimento da imunidade dos *e-readers* aos impostos incidentes sobre a importação por nossos Tribunais.

A Lei n.º 10.865, de 30 de Abril de 2004, que instituiu a contribuição para o PIS e COFINS, prevê como fato gerador para o recolhimento das ditas espécies tributárias, a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Entretanto, em seu Art. 8.º, § 12.º, inciso XII, reduz a zero as alíquotas das contribuições nas hipóteses da importação de livros, conforme definido pelo Art. 2.º da Lei n.º 10.753, de 30 de Outubro de 2003.

Colacionamos abaixo a cabeça do Art. 2.º da Lei n.º 10.753/2003, bem como seu inciso VIII.

*Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

***VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;***

Como se vê, a lei instituidora da Política Nacional do Livro expressamente dispõe que livros em meios digitais só são equiparados a livros quando utilizados exclusivamente por pessoas com deficiência visual. Por este motivo, o *Kindle* e outros *e-readers* não seriam contemplados com a nulificação da alíquota referente ao PIS e COFINS incidentes sobre sua importação.

As inovações tecnológicas das últimas décadas modificaram radicalmente a forma com que temos acesso à informação. A redação do dispositivo citado anteriormente é anacrônica, não fazendo qualquer sentido, jurídico ou econômico, a isenção de PIS e COFINS apenas dos livros digitais

direcionados exclusivamente para uso de pessoas visualmente deficientes.

Trata-se de um diploma legal que merece ser atualizado, retirando-se tal limitação e garantindo a mais ampla imunidade tributária ao *Kindle* e demais *e-readers*.

### **Referência Bibliográfica**

JUNIOR, Nelson Nery. **Leis Civis Comentadas**. 10.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 7.<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Ed. Jurídico Atlas, 2007.